

PORTARIA N.º 134/92
de 20 de Maio *

Em execução do disposto no artigo n.º 27, do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, com o objectivo de fixar as taxas de registo e as de outros serviços a prestar pelo Registo Internacional de Navios da Madeira - MAR.

Manda o Governo Regional, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, aprovar o seguinte:

1- Pelo registo inicial ou renovação de registo de um navio são devidas taxas nos seguintes montantes:

- a) Taxa fixa no valor de 1 800 euros;
- b) Taxa variável:

ESCALÃO		TAXA POR ESCALÃO
Até 250 AL		225 euros
De 250 AL	Até 2500 AL	0,90 euros por AL
De 2500 AL	Até 10000 AL	0,70 euros por AL
De 10000 AL	Até 20000 AL	0,50 euros por AL
De 20000 AL	Até 30000 AL	0,30 euros por AL
Acima de	30000 AL	0,10 euros por AL

Sendo: AL = Arqueação Líquida

2- Pela taxa de manutenção anual são devidos os seguintes montantes:

- a) Taxa fixa no valor de 1 400 euros;
- b) Taxa variável:

ESCALÃO		TAXA POR ESCALÃO
	Até 250 AL	200 euros
De 250 AL	Até 2500 AL	0,80 euros por AL
De 2500 AL	Até 20000 AL	0,40 euros por AL
Acima de	20000 AL	0,25 euros por AL

Sendo: AL = Arqueação Líquida

- c) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior, os navios que satisfaçam o estipulado no n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março e que tenham sido transferidos do registo tradicional, aos quais serão aplicáveis as taxas variáveis seguintes:

ESCALÃO		TAXA POR ESCALÃO
Até 250 AL		200 euros
De 250 AL	Até 2500 AL	0,40 euros por AL
De 2500 AL	Até 20000 AL	0,25 euros por AL
Acima de	20000 AL	0,15 euros por AL

Sendo: AL = Arqueação Líquida

- d) Esta taxa vence-se no início de cada período de 12 meses, sendo o seu pagamento devido no primeiro dia do mês anterior à data do vencimento.
- 2A-
- a) Pelo registo de uma nova embarcação de comércio, as taxas devidas nos termos dos números anteriores poderão beneficiar das reduções previstas na alínea b) deste número, desde que, à data do novo registo:
 - i. O requerente seja também titular de outros registos de embarcações de comércio no MAR.
 - ii. Estes registos sejam válidos e vigentes.
 - b) As taxas devidas nos termos da alínea a) poderão beneficiar de uma das seguintes reduções:
 - i. 10% sobre a taxa inicial, quando devida por titular de dois registos anteriores;
 - ii. 15% sobre o montante da taxa inicial e taxa de manutenção anual, relativa ao primeiro ano e seguintes, quando devida por titular de quatro registos anteriores;
 - iii. 20% sobre o montante da taxa inicial e taxa de manutenção anual, relativa ao primeiro ano e seguintes, quando devida por titular de nove registos anteriores;
 - iv. 50% sobre o montante da taxa inicial e 20% sobre o montante da taxa de manutenção anual, relativa ao primeiro ano e seguintes, quando devidas por titular de catorze registos anteriores;
 - v. 50% sobre o montante da taxa inicial e da taxa de manutenção anual, relativa ao primeiro ano e seguintes, quando devidas por titular de trinta registos anteriores.
 - c) A concessionária poderá solicitar ao titular do registo os documentos necessários para prova do disposto na sub-alíneas (i) e (ii) da alínea a), condicionando à sua entrega a aprovação das reduções referidas.
- 3- O valor das taxas a aplicar aos navios de passageiros, plataformas, e outras embarcações auxiliares que não rebocadores, é o referido nos números 1 e 2, desta portaria, acrescido de, respectivamente, 15% no número 1 e 30% no número 2.
- 4- Pela fixação de uma lotação e emissão do respectivo certificado é devida uma taxa no valor de 300 euros.
- 5- Por cada vistoria efectuada, a requerimento ou interesse do armador ou para efeitos da inspecção anual do MAR, é devida uma taxa no valor de 100 euros/hora.
- 6- Ao valor indicado no anterior são acrescentadas as importâncias correspondentes a despesas de transportes e de estadia do perito ou peritos que efectuarem a vistoria. Nos casos em que as inspecções ou vistorias não se possam realizar por atrasos do navio ou outras causas estranhas ao Registo as despesas respectivas serão suportadas pelo armador.
- 7- Pela emissão, revalidação, segundas vias ou averbamentos nos certificados, certidões, declarações e outros documentos do navio são devidas taxas no valor de 130 euros por certificado, certidão, declaração ou documento.

- 8- Pela emissão ou reconhecimento de cada certificado dos oficiais, dos tripulantes, das categorias de mestrança e de marinhagem são devidas taxas no valor de 100 euros para os oficiais e 25 euros para as restantes categorias.
- 9- Pelo embarque de cada tripulante é devida uma taxa de 20 euros.
- 10- Pelo fornecimento de impressos, livros de bordo e outros serviços inerentes são devidas as importâncias a fixar pela Comissão Técnica do MAR através da publicação de Edital.
- 11- Pelos procedimentos para obtenção de licença de estação de rádio do navio é devida uma taxa no valor de 500 euros.
- 12- Pelo cancelamento do registo do navio é devida uma taxa no valor de 650 euros.
- 13- São devidas taxas no valor de 300 euros, em cada um dos seguintes casos:
 - a) Reconhecimento, aquisição, divisão do direito de propriedade ou mudança de proprietário;
 - b) Contrato de fretamento em casco nu, bem como assim, alterações ao contrato, designadamente adendas e prorrogações;
 - c) Alteração do nome do navio;
 - d) Inscrição do registo inicial;
 - e) Reconhecimento, constituição, aquisição, extinção, modificação ou extinção do direito de usufruto;
 - f) Contratos de construção;
 - g) Hipotecas, suas modificações, extinção, cessão ou subrogação dos créditos hipotecários ou ainda do grau de prioridade do respectivo registo.
- 14- Os valores referidos nos números anteriores serão pagos, previamente à emissão dos documentos de registo, ao Governo da Região Autónoma da Madeira, através de depósito nos cofres da concessionária da Zona Franca da Madeira, devendo os recibos instruir os processos respectivos.
- 15- As situações omissas no presente diploma serão objecto de portaria do Governo Regional, mediante proposta da Comissão Técnica.

16- A presente Portaria revoga a Portaria n.º 134/89, de 28 de Setembro;

17- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional

Assinada em 14 de Maio de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

* - O texto inclui já as alterações de redacção dadas pelos seguintes diplomas:

- Portaria n.º 14/97, de 5 de Março;
- Portaria n.º 180/99, de 25 de Outubro;
- Portaria n.º 227/99, de 29 de Dezembro;
- Portaria n.º 123/213, de 30 de Dezembro;
- Portaria n.º 115/2015, de 13 de Julho.